





PROJETO DE LEI Nº 471, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTI
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOFIMENTI
À COMISSÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação EREDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e REDAÇÃO DE CONST., "Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação e A:320/64 no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. Todos os segmentos administrativos incumbidos de gestão de obrigação de natureza contratual e onerosa à implementação de procedimentos com vista à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e da ordem cronológica de pagamento ficam submetidos aos termos desta Lei.
- § único Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação assumida pela Administração Pública Estadual junto a fornecedores.
- Art. 2º. O pagamento de despesas orçamentárias deverá respeitar os prazos previstos nesta Lei e a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, disposta separadamente por unidade gestora.
 - Art. 3º. O procedimento de liquidação terá como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios exigidos pelas normas em vigor, sendo indispensáveis os seguintes:
 - I nota fiscal ou fatura original, que deverá estar com o atesto do recebimento do produto ou da plena total realização do serviço, ou recibo, cuja utilização é restrita, sendo aceito em casos específicos, e que deverão ser verificados e autorizados pelo órgão administrativo;
 - Il certidões para verificação da situação cadastral do fornecedor ou prestador de serviços.
 - Art. 4º. A Administração Pública Estadual não receberá documento de cobrança desacompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior e até que sejam sandas eventuais pendências relativas à entrega de bem/serviço contratado.

 A.L. PROTOCOLO GERAL

Art. 5°. O segmento administrativo responsável pela despesa contratada

1 man nan

Por Extenso e Legivel

Assembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

62.3221.3108

Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste, CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil

⊕ www.simeyzon.com.br







- (dois) dias, a partir do recebimento dos documentos a que se refere o art. 3º, para atestar a despesa e, após, encaminhar para o registro contábil e liquidação.
- § 1º. A ordem cronológica iniciará de acordo com o previsto no art. 3º desta lei.
- § 2º. Após a aprovação, a administração pública terá 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da referida documentação para realizar a liquidação e, em seguida, 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento.
- § 3º. Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos até que sejam sandas eventuais pendências identificadas na documentação apresentada.
- § 4°. Na hipótese de serem ultrapassados os prazos previstos no parágrafo 2° para realizar a liquidação e pagamento, a despesa terá prioridade sobre todas as demais.
- Art. 6°. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I estado de emergência;
- II calamidade pública;
- III decisão judicial;
- IV relevante interesse público.
- § 1º. As situações previstas nos incisos acima devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente.
- § 2º. Os atos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no site oficial do órgão público.
- Art. 7°. Os procedimentos a serem adotados devem garantir o acesso à lista das exigibilidades de pagamento a qualquer tempo, que conterá, no mínimo:
- I identificação da fonte de recurso;
- II data do atesto;
- III data do documento da liquidação;
- IV número e data do documento do pagamento, quando já realizado;
- V nome e CPF/CNPJ do credor;
- VI valor;
- VII informação acerca de eventual quebra da ordem cronológica.
- Art. 8°. Nos termos do art. 48, II da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica assegurada a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a ordem

Assembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

€ 62. **3221.3108** simeyzon@assembleia.go.gov.br

Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste, CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil

www.simeyzon.com.br







cronológica de pagamentos acerca da execução orçamentária e financeira da Administração Pública Estadual, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 9º. Não se sujeita a esta Lei os pagamentos decorrentes de:

- I remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;
- II concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel:
- III obrigações tributárias;
- IV outras despesas que não sejam regidas pela Lei 8.666/93.

Art. 10°. Sem prejuízo ao disposto no art. 92 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, ao ordenador de despesa que efetuar o pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, cabendo ao controle interno do órgão da administração pública a instauração de procedimento administrativo próprio para aplicação da penalidade.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON

Lider do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia

C12300771C

VinnoNOEC

Assembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

& 62. **3221.3108**

Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste, CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil







JUSTIFICATIVA

A Lei de Licitações nº 8.666/93 determina, em seu art. 5º que "o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante previa justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".

Entretanto, tem se tornado prática comum ordens de pagamentos oriundas da Administração Pública no Estado de Goiás, sem qualquer vinculação com a cronologia da apresentação das faturas inerentes aos serviços de obras executadas, bem como ausência de prévia justificativa conforme determinação legal.

Assim em observância aos (1) Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal; (2) o disposto nos artigos 5°, 40, XIV, alínea "a" e § 3°, 92 e 115 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, 9° da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e 37,62,63,64 e 65 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; (3) as disposições da Lei Complementar Federal 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos (4) os termos da Resolução 8/2014 da Associação dos entes da federação; Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon, cujo objetivo é disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo afetas à observância da ordem cronológica nos pagamentos públicos; e, por fim, (5) a necessidade de estabelecer e uniformizar critérios para liquidação de despesas e pagamentos de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e ao tratamento isonômico dos credores, é que encaminho o presente projeto de lei visando a aplicação da lei supradita, com rotinas, procedimentos, fluxos de processos e normas para o controle e observação da ordem cronológica, a fim de que os gestores tratem de forma isonômica os pagamentos realizados.

Desta forma, em face da importância da matéria, encareço ao llustres Deputados a aprovação do projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia

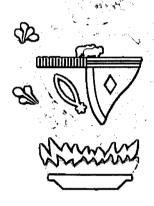
Assembleia Legislativa de Goias - Gabinete 23

62. **3221.3108** Alameda dos Burit

simeyzon@assembleia.go.gov.br

Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste, CEP 74.115-900, Goiânia-Goiás, Brasil

⊕ www.simeyzon.com.br



A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2017004098

Data Autuação: 17/10/2017

Projeto:

471-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. SIMEYZON SILVEIRA E OUTROS

Tipo: Subtipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE À TRANSPARÊNCIA É OS CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTO, EM ORDEM CRONOLÓGICA, DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 4.320/64 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.









PROJETO DE LEI Nº 471, D8 17 D8 OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTI À PUBLICAÇÃO E, POSTERIO MENTE E REDAÇAQ

√()

À COMISSÃO DE COMOT., JUSTIDISPÕE sobre a transparência e os critérios para liquidação മരിൽ despesas e pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64 no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os segmentos administrativos incumbidos de gestão de obrigação de natureza contratual e onerosa à implementação de procedimentos com vista à observância das exigências legais para a liquidação de despesas e da ordem cronológica de pagamento ficam submetidos aos termos desta Lei.

§ único - Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação assumida pela Administração Pública Estadual junto a fornecedores.

Art. 2°. O pagamento de despesas orçamentárias deverá respeitar os prazos previstos nesta Lei e a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, disposta separadamente por unidade gestora.

Art. 3º. O procedimento de liquidação terá como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios exigidos pelas normas em vigor, sendo indispensáveis os seguintes:

I - nota fiscal ou fatura original, que deverá estar com o atesto do recebimento do produto ou da plena total realização do serviço, ou recibo, cuja utilização é restrita, sendo aceito em casos específicos, e que deverão ser verificados e autorizados pelo órgão administrativo;

Il - certidões para verificação da situação cadastral do fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 4º. A Administração Pública Estadual não receberá documento de cobrança desacompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior e até que sejam sandas eventuais pendências relativas à entrega de bem/servico contratado. A.L. PROTOCOLO GERAL

Art. 5º. O segmento administrativo responsável pela despesal ≰

Por Extenso e Legivel

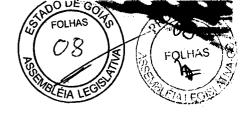
Assembleia Legislativa de Goiás - Gabinete 23

62.3221.3108 simeyzon@assembleia.go.gov.br Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste, CEP 74.115-900, Goiánia-Goiás, Brasil

www.simeyzon.com.br







(dois) dias, a partir do recebimento dos documentos a que se refere o art. 3º, para atestar a despesa e, após, encaminhar para o registro contábil e liquidação.

- § 1º. A ordem cronológica iniciará de acordo com o previsto no art. 3º desta lei.
- § 2º. Após a aprovação, a administração pública terá 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da referida documentação para realizar a liquidação e, em seguida, 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento.
- § 3º. Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos até que sejam sandas eventuais pendências identificadas na documentação apresentada.
- § 4º. Na hipótese de serem ultrapassados os prazos previstos no parágrafo 2º para realizar a liquidação e pagamento, a despesa terá prioridade sobre todas as demais.
- Art. 6°. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I estado de emergência;
- II calamidade pública;
- III decisão judicial;

€:

- IV relevante interesse público.
- § 1º. As situações previstas nos incisos acima devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente.
- § 2º. Os atos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no site oficial do órgão público.
- Art. 7°. Os procedimentos a serem adotados devem garantir o acesso à lista das exigibilidades de pagamento a qualquer tempo, que conterá, no mínimo:
- I identificação da fonte de recurso;
- II data do atesto:
- III data do documento da liquidação:
- IV número e data do documento do pagamento, quando já realizado;
- V nome e CPF/CNPJ do credor;
- VI valor;
- VII informação acerca de eventual quebra da ordem cronológica.
- Art. 8°. Nos termos do art. 48, Il da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica assegurada a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a ordem







cronológica de pagamentos acerca da execução orçamentária e financeira da Administração Pública Estadual, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 9º. Não se sujeita a esta Lei os pagamentos decorrentes de:

- I remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;
- II concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel:
- III obrigações tributárias;

47

IV - outras despesas que não sejam regidas pela Lei 8.666/93.

Art. 10°. Sem prejuízo ao disposto no art. 92 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, ao ordenador de despesa que efetuar o pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, cabendo ao controle interno do órgão da administração pública a instauração de procedimento administrativo próprio para aplicação da penalidade.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON

Lider do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia

TACH

Vinnonde







JUSTIFICATIVA

A Lei de Licitações nº 8.666/93 determina, em seu art. 5º que "o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante previa justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".

Entretanto, tem se tornado prática comum ordens de pagamentos oriundas da Administração Pública no Estado de Goiás, sem qualquer vinculação com a cronologia da apresentação das faturas inerentes aos serviços de obras executadas, bem como ausência de prévia justificativa conforme determinação legal.

Assim em observância aos (1) Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal; (2) o disposto nos artigos 5°, 40, XIV, alínea "a" e § 3°, 92 e 115 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, 9° da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e 37.62,63.64 e 65 da Lei 4.320, de 17 de marco de 1964; (3) as disposições da Lei Complementar Federal 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e finançeira dos entes da federação; (4) os termos da Resolução 8/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon, cujo objetivo é disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos. procedimentos e práticas de controle externo afetas à observância da ordem cronológica nos pagamentos públicos; e, por fim, (5) a necessidade de estabelecer e uniformizar critérios para liquidação de despesas e pagamentos de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e ao tratamento isonômico dos credores, é que encaminho o presente projeto de lei visando a aplicação da lei supradita, com rotinas, procedimentos, fluxos de processos e normas para o controle e observação da ordem cronológica, a fim de que os gestores tratem de forma isonômica os pagamentos realizados.

Desta forma, em face da importância da matéria, encareço ao llustres Deputados a aprovação do projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON Líder do PSC

Presidente da Comissão de Minas e Energia

Assembleia Legislativa de Golás - Gabinete 23

€ 62. 3221.3108 simeyzon@assembleia.go.gov.br

Alameda dos Buritis, nº231, Setor Oeste, CEP 74.115-900, Goiānia-Goiás, Brasil

www.simeyzon.com.br